



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000430279

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2095421-12.2025.8.26.0000, da Comarca de Jales, em que é agravante BANCO ITAÚ CONSIGNADO S.A, é agravado SEBASTIAO ROSA SANTANA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 17ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores IRINEU FAVA (Presidente sem voto), EDUARDO VELHO E SOUZA LOPES.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº 2095421-12.2025.8.26.0000

Agravante: Banco Itaú Consignado S/A

Agravado: Sebastião Rosa Santana

Comarca: Jales - 3ª Vara Cível

MM. Juiz “a quo”: Adilson Vagner Ballotti

Voto n.º 8766

AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE OBRIGAÇÃO DE FAZER E REPARAÇÃO DE DANOS MATERIAIS E MORAIS.

1. CONTROVÉRSIA. Insurgência do banco réu, o qual impugnou a imposição da obrigação de pagamento dos honorários periciais, a despeito da inversão do ônus da prova.

2. CUSTEIO DA PERÍCIA GRAFOTÉCNICA. Honorários periciais que devem ser adiantados pela instituição financeira, a qual produziu o documento. Aplicação do inc. II, do art. 429, do CPC/15, que excepciona a regra do art. 95 do CPC/15. Precedentes do C. STJ (Tema 1.061) e deste E. TJSP.

3. RECURSO DESPROVIDO.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto por BANCO ITAÚ CONSIGNADO S/A, no âmbito da ação declaratória cumulada com obrigação de fazer e reparação de danos materiais e morais promovida por SEBASTIÃO ROSA SANTANA.

Aduz o agravante, em síntese, que deve ser reformada a r. decisão agravada, que determinou a realização de perícia grafotécnica, atribuindo ao banco agravante o ônus do pagamento dos honorários periciais, sob o

fundamento de que a instituição apresentou os documentos impugnados.

Discorda da decisão, invocando o disposto no caput do art. 95 do CPC/15 e a tese fixada no Tema 1061 do STJ, para sustentar que o custeio da perícia incumbe à parte que a requereu ou, em caso de requerimento comum, deve ser rateado. Destaca que a parte autora foi quem expressamente requereu a produção da perícia, razão pela qual não pode ser atribuída à instituição financeira a responsabilidade pelo seu custeio, ainda que haja distribuição diversa do ônus da prova. Argumenta que a decisão agravada promoveu indevida confusão entre o dever de provar e o dever de custear a prova, sendo certo que a inversão do ônus da prova não implica transferência da obrigação de arcar com as despesas processuais.

Reforça que a jurisprudência firmada no REsp 184.6649/MA (Tema 1061), embora reconheça o ônus probatório da instituição financeira quanto à autenticidade da assinatura, expressamente delimita que isso não implica a imposição do ônus financeiro da perícia. Ressalta que, ainda que haja redistribuição do ônus da prova, persiste o disposto no inciso I do art. 429 do CPC/15, segundo o qual o encargo de custear a prova deve recair sobre quem argui a falsidade do documento, sobretudo diante da inexistência de verossimilhança nas alegações da parte autora e da robustez dos elementos já apresentados nos autos pela instituição.

Com base em tais fundamentos, requer o recebimento do presente agravo de instrumento no efeito suspensivo, a fim de suspender os efeitos da decisão agravada, e, ao final, o provimento integral do recurso para afastar a obrigação de o agravante arcar com os honorários periciais, atribuindo-se tal encargo exclusivamente à parte autora ou, subsidiariamente, promovendo o rateio dos custos, nos termos do art. 95 do CPC/15.

Recurso tempestivo e processado regularmente.

É o relatório.

Inicialmente, esclareço que o julgamento inicial já será iniciado, porque independe de eventual oposição, já que não trará prejuízo às partes, pois inexistente previsão de sustentação oral quanto ao recurso em tela (CPC/15, art. 937).

Nesse sentido, o trecho da ementa proferida no C. Superior Tribunal de Justiça:

“(...) 2. A ausência de prévio exame do pedido de retirada do feito da sessão virtual e remessa para julgamento presencial a fim de possibilitar a realização de sustentação é insuficiente para gerar a nulidade do julgamento realizado, já que não houve prejuízo à defesa da parte requerente. 3. Isso, porque a novel redação do § 2º-B do art. 7º da Lei 8.906/1994, inserido pela Lei 14.365/2022, não possibilita a realização de sustentação oral em recurso interposto contra decisão unipessoal que aprecia agravo contra a inadmissão de recurso especial. Logo, ausente previsão legal, é descabido o pedido de adiamento do julgamento do feito para fins de sustentação oral em agravo interno em agravo em recurso especial. Preliminar de nulidade rejeitada. (...)” (EDcl no AgInt nos EDcl no AREsp n. 1.524.007/SP, relator Ministro Paulo Sérgio Domingues, Primeira Turma, julgado em 5/6/2023, DJe de 22/6/2023).

1. Objeto recursal

A decisão agravada (fls. 13/14) foi proferida, nos seguintes termos:

“Vistos. Fls. 121/129 (contestação). Análise

oportuna. Fls. 190/218 (manifestação sobre a contestação). Análise oportuna. O requerente arguiu a falsidade (fls. 199) da assinatura lançada no contrato juntado pelo requerido (fls. 182/183). Acerca de referida arguição, o requerido já se manifestou (fls. 222/227). Por ora, nos termos do artigo 432, segunda parte, do Código de Processo Civil, determino a realização de perícia grafotécnica, para apurar se a assinatura lançada no documento de fls. 182/183 foi lançada de punho pelo requerente. Para tanto, após consulta dos profissionais cadastrados no Sistema de Gerenciamento de Perícias dos Auxiliares da Justiça do TJSP (onde constam os dados dos incisos II e III, do § 2º, do Art.465, do CPC), nomeio perita ISADORA MANFRINATO NIHI, fixando seus honorários, já definitivos, em R\$ 1.500,00. Laudo no prazo de 30 (trinta) dias (art. 465 do CPC). Depósito no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de preclusão, a cargo do requerido, que foi quem produziu o documento cuja autenticidade é impugnada (art. 429, II, do CPC), bem como em observância ao decidido pelo Superior Tribunal de Justiça junto Recurso Especialn. 1.846.649/MA, processo-paradigma doTema n. 1061 - Banco - Empréstimo - Consignado - Ônus - Prova - Falsidade - Assinatura, coma seguinte tese:"Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a autenticidade (CPC, arts. 6º, 369 e 429, II). A Secretaria Judicial deverá observar o cadastro da nomeação no referido sistema, nos termos do item 2.4, do Comunicado Conjunto 2191/2016 da E. Presidência e da E. Corregedoria Geral de Justiça do TJSP (DJE de 24/11/2016 - p.02). Faculto às partes a indicação de

assistentes técnicos e quesitos, no prazo de 15 (quinze) dias (art. 465, II e III do Código citado), sob pena de preclusão. Com as indicações acima, ou o decurso do prazo para tanto (o que deverá ser certificado), INTIME-SE o perito para a realização dos trabalhos, o qual deverá informar se os documentos constantes nos autos são suficientes para a realização da perícia ou se necessária a apresentação dos originais. Na oportunidade CIENTIFIQUE-A de que eventual agendamento de coleta de material grafotécnico do(a) autor(a) deverá ser feito com prazo suficiente para a intimação da parte, que deverá ser realizada através de seu procurador via ato ordinatório. Sem prejuízo, oficie-se à Caixa Econômica Federal (Banco 104) solicitando a remessa aos presentes autos do extrato referente ao mês de outubro de 2020, da conta n. 126414-0, da Agência 303 (Fernandópolis/SP), de titularidade do requerente (faça consta o número de CPF do mesmo). Intime-se”.

Partindo-se desse ponto, o objeto recursal reside na imposição indevida ao banco réu do custeio dos honorários periciais.

2. Custeio da prova pericial

Observa-se que a agravada impugnou a assinatura lançada no documento produzido pelo Banco, o que, na forma do inc. II, do art. 429 do CPC/15 (fls. 182/185 dos autos principais), impõe ao banco réu o ônus de provar que o documento discutido em Juízo é autêntico.

Ou seja, incumbe ao fornecedor, na relação jurídica de consumo, o ônus de produzir a prova correspondente a existência do negócio jurídico do qual se originam os descontos impugnados pela consumidora.

Nesse ponto de vista, o inc. II, do art. 429, do CPC/15¹, representa evidente exceção à regra estipulada pelo artigo 95, do CPC/15², invocado pelo agravante, quanto ao custeio dos honorários periciais.

Aliás, se o agravado viesse a desistir da prova pericial, a ré agravante não terá se desincumbido de seu ônus probatório (STJ, Tema 1.061).

Nesse sentido, a orientação do C. Superior Tribunal de Justiça, com ementa expressando:

“RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ACÓRDÃO PROFERIDO EM IRDR. CONTRATOS BANCÁRIOS. EMPRÉSTIMO CONSIGNADO. DOCUMENTO PARTICULAR. IMPUGNAÇÃO DA AUTENTICIDADE DA ASSINATURA. ÔNUS DA PROVA. RECURSO ESPECIAL PARCIALMENTE CONHECIDO E, NESSA EXTENSÃO, DESPROVIDO. 1. Para os fins do art. 1.036 do CPC/2015, a tese firmada é a seguinte: “Na hipótese em que o consumidor/autor impugnar a autenticidade da assinatura constante em contrato bancário juntado ao processo pela instituição financeira, caberá a esta o ônus de provar a sua autenticidade (CPC, arts. 6º, 368 e 429, II).” 2. Julgamento do caso concreto. 2.1. A negativa de prestação jurisdicional não foi demonstrada, pois deficiente sua fundamentação, já que o recorrente não especificou como o acórdão de origem teria se negado a enfrentar questões aduzidas pelas partes, tampouco discorreu sobre as matérias que entendeu por omissas. Aplicação analógica da Súmula 284/STF. 2.2. O

¹ CPC/15, Art. 429. “Incumbe o ônus da prova quando: (...) II - se tratar de impugnação da autenticidade, à parte que produziu o documento”.

² CPC/15, Art. 95. “Art. 95. Cada parte adiantará a remuneração do assistente técnico que houver indicado, sendo a do perito adiantada pela parte que houver requerido a perícia ou rateada quando a perícia for determinada de ofício ou requerida por ambas as partes”.

acórdão recorrido imputou o ônus probatório à instituição financeira, conforme a tese acima firmada, o que impõe o desprovemento do recurso especial. 3. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa extensão, desprovido”. (REsp 1846649/MA, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 24/11/2021, DJe 09/12/2021).

Ainda, vale aqui transcrever trecho do voto proferido pelo Ilustre Ministro Marco Aurélio Bellizze:

“(…) aqui não se cuida de inversão do ônus probatório com a imposição de a casa bancária arcar com os custos da perícia, mas sim quanto à imposição legal de a parte que produziu o documento suportar o ônus de demonstrar a veracidade da assinatura constante no contrato e oportunamente impugnada pelo mutuário, o que abrange a produção da perícia grafotécnica. (...) Dessa forma, imputando-lhe o ônus de comprovar a autenticidade da assinatura aposta no documento carregado aos autos, caberá ao seu autor arcar com os custos da prova pericial” (g.n.).

Em harmonia, a jurisprudência deste E. Tribunal de Justiça:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação declaratória de inexistência de débito c.c. indenização por danos morais - Decisão que determinou a realização de perícia grafotécnica, carregando ao réu o respectivo custeio - Admissibilidade no caso em exame - Agravado que nega a contratação do empréstimo

consignado realizado em seu nome - Alegação de falsidade da assinatura lançada no contrato apresentado pelo réu - Ônus da parte que produziu o documento - Aplicação da regra contida no artigo 429, II, do Código de Processo Civil - Entendimento pacificado pelo Colendo STJ no julgamento do REsp 1.846.649/MA, afetado pelo efeito repetitivo - Decisão mantida - Recurso não provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2145956-13.2023.8.26.0000; Relator (a): Irineu Fava; Órgão Julgador: 17ª Câmara de Direito Privado; Foro de Miguelópolis - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/08/2023; Data de Registro: 24/08/2023, g.n.)

"AGRAVO DE INSTRUMENTO Ação de declaratória de inexistência de débito c.c. repetição de indébito e indenização por danos morais Magistrado que, ao sanear o feito, deferiu a produção de prova pericial grafotécnica, impondo à instituição financeira/agravante o pagamento dos honorários do "expert" Razoabilidade - Custeiado da perícia grafotécnica que foi atribuído ao banco agravante, o qual produziu o documento - Cabimento - Aplicação do art. 429, inciso II, do CPC - Questão que já foi pacificada pelo STJ em recurso especial repetitivo - Tema 1061, do STJ. Precedentes. Decisão mantida. Recurso não provido". (TJSP; Agravo de Instrumento 2301090-67.2022.8.26.0000; Relator (a): Lígia Araújo Bisogni; Órgão Julgador: 23ª Câmara de Direito Privado; Foro de Caieiras - 1ª Vara; Data do Julgamento: 02/03/2023; Data de Registro: 02/03/2023, g.n.).

"HONORÁRIOS PERICIAIS. Empréstimo consignado. Negativa

de contratação. Instrumento contratual exibido pela ré.
Impugnação da assinatura pela autora. Ônus da prova atribuído pelo artigo 429, II, do CPC, à parte que produziu o documento.
Antecipação dos honorários periciais. Incumbência da instituição financeira. Exceção à regra do artigo 95, caput, do CPC. Precedentes. DECISÃO MANTIDA. RECURSO NÃO PROVIDO”.
(TJSP; Agravo de Instrumento 2301392-96.2022.8.26.0000; Relator (a): Fernando Sastre Redondo; Órgão Julgador: 38ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mirassol - 1ª Vara; Data do Julgamento: 24/02/2023; Data de Registro: 24/02/2023, g.n.).

Por fim, não se cogita do acolhimento do pedido subsidiário de divisão do custeio dos honorários em referência, uma vez que, nos termos do precedente qualificado acima invocado, o ônus incumbe exclusivamente à Casa Bancária.

Desse modo, merece ser mantida a decisão agravada.

3. Dispositivo

Diante do exposto, pelo meu voto, **nego provimento** às razões recursais.

LUÍS H. B. FRANZÉ

Relator